



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211479 - SP (2025/0150311-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
**RECORRIDO** : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - SP069061  
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. CONVENÇÃO DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2 O processo civil admite que as partes, como titulares dos direitos materiais em disputa, celebrem negócios jurídicos processuais, dispondo, por convenção, sobre a suspensão do processo (arts. 313, II, e 921, I, do CPC), desde que observados os limites legais e os requisitos de validade, sem sujeição a juízo de mera conveniência do magistrado.

#### II. Dispositivo

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211479 - SP(2025/0150311-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744  
**RECORRIDO** : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADOS** : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - SP069061  
GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. CONVENÇÃO DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2 O processo civil admite que as partes, como titulares dos direitos materiais em disputa, celebrem negócios jurídicos processuais, dispondo, por convenção, sobre a suspensão do processo (arts. 313, II, e 921, I, do CPC), desde que observados os limites legais e os requisitos de validade, sem sujeição a juízo de mera conveniência do magistrado.

#### **II. Dispositivo**

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 581-588):

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença Insurgência Não acolhimento -

Afastada preliminar de vício de fundamentação - Pendência de recurso especial - Como é sabido, os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo, em regra Possibilidade de atos constitutivos - Decisão mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 611-614).

Em suas razões (fls. 591-602), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, argumentando a negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada quanto à anuência das partes para suspender o cumprimento provisório da verba honorária, e

(ii) arts. 313, II, e 921, I, do CPC, alegando a possibilidade de suspensão do processo pela convenção das partes, que teria sido ignorada pelo acórdão recorrido, sendo cabível a extensão da suspensão convencional ao cumprimento de sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 618-634).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à anuência das partes para suspender o cumprimento provisório dos honorários advocatícios, a Corte local assim se pronunciou (fls. 583-584):

Em que pese as alegações da agravante, sua irrisignação não merece prosperar, haja vista que, como bem salientado pelo MM Juiz *a quo*, trata-se de cumprimento de sentença no qual não pende de apreciação qualquer recurso envolvendo o mérito da demanda.

É dizer, o cumprimento de sentença que se processa nos autos de origem não é dotado de qualquer provisoriedade, não estando condicionado à decisão a ser proferida em sede de recurso.

Assim, conquanto pendente recurso especial sobre a matéria, ele não é, em princípio, dotado de efeito suspensivo.

Embora o acórdão não tenha feito menção nominal expressa ao termo "convenção de suspensão", a controvérsia foi resolvida por fundamentos jurídicos suficientes e específicos, ou seja, a Corte estadual fundamentou que a pendência de recurso no STJ, desprovido de efeito suspensivo, autoriza o prosseguimento da execução provisória. Assim, ao decidir pela prevalência da natureza célere do

cumprimento de sentença, o Tribunal *a quo* afastou implicitamente teses em sentido contrário, entregando a prestação jurisdicional de forma completa. Dessa forma, não se constatarem os vícios alegados.

Ainda, com relação à negativa dos arts. 313, II e 921, I do CPC, sob o argumento de haver suspensão do processo pela convenção dos litigantes, deve ser observado que o processo civil, embora instrumento público, admite que as partes, como titulares dos direitos materiais em disputa, disponham sobre o rito e os prazos processuais por meio dos negócios jurídicos processuais.

Desse modo, se as partes, de comum acordo, entendem que a prática de atos constitutivos deve aguardar o trânsito em julgado, não cabe ao magistrado, de regra, impor o prosseguimento forçado da marcha processual. Nesse sentido, a suspensão pactuada é um ato jurídico perfeito que gera legítima expectativa, e ignorá-la sob o pretexto de inexistência de efeito suspensivo em recurso pendente é desconsiderar a manifestação de vontade que buscou evitar atos irreversíveis. Portanto, ao determinar o prosseguimento do feito contra a vontade expressa das partes, o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos federais, extrapolando os limites de controle do negócio jurídico processual, cabendo nesse sentido colecionar os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.

2. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

3. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

4. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

5. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou

ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

6. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO NOVO CPC. AUMENTO DO PROTAGONISMO DAS PARTES, EQUILIBRANDO-SE AS VERTENTES DO CONTRATUALISMO E DO PUBLICISMO PROCESSUAL, SEM DESPIR O JUIZ DE PODERES ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, CÉLERE E JUSTA. CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS QUANTO AO OBJETO E ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVER DE EXTIRPAR AS QUESTÕES NÃO CONVENCIONADAS E QUE NÃO PODEM SER SUBTRAÍDAS DO PODER JUDICIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE HERDEIROS QUE PACTUARAM SOBRE RETIRADA MENSAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS, A SER ANTECIPADA COM OS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS. AUSÊNCIA DE CONSENSO SOBRE O VALOR EXATO A SER RECEBIDO POR UM HERDEIRO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR PELO HERDEIRO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA CONVENÇÃO QUE VERSA TAMBÉM SOBRE O DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ AO DECIDIDO, ESPECIALMENTE QUANDO HOUVER ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO QUE APENAS PODE SER BILATERAL, LIMITADOS AOS SUJEITOS PROCESSUAIS PARCIAIS. JUIZ QUE NÃO PODE SER SUJEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITIVA DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO NEGÓCIO. NÃO SUBSTRAÇÃO DO EXAME DO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÕES QUE DESBORDEM O OBJETO CONVENCIONADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO DO VALOR QUE PODE SER TAMBÉM DECIDIDA À LUZ DO MICROSSISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. SUPOSTA NOVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA EM INVENTÁRIO ADMITIDA, NA MODALIDADE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, DESDE A REFORMA PROCESSUAL DE 1994, COMPLEMENTADA PELA REFORMA DE 2002. CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA QUE OBVIAMENTE NÃO EXCLUI DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. EXAME, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, APENAS DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. ACORDO REALIZADO ENTRE OS HERDEIROS COM FEIÇÕES PARTICULARES QUE O ASSEMELHAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA CONVENCIONAL E PROVISÓRIA. ALEGADA MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJULGAMENTO DO RECURSO À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 19/12/2016 e atribuído à Relatora em 25/01/2018.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a fixação de determinado valor a ser recebido mensalmente pelo herdeiro a título de adiantamento de herança configura negócio jurídico processual atípico na forma do art. 190, *caput*, do novo CPC; (ii) se a antecipação de uso e de fruição da herança prevista no art. 647, parágrafo único, do novo CPC, é hipótese de tutela da evidência distinta daquela genericamente prevista no art. 311 do novo CPC.

3- Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos.

4- O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade.

5- Dentre os poderes atribuídos ao juiz para o controle dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes está o de delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário.

[...]

(REsp n. 1.738.656/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar a suspensão do cumprimento provisório de sentença, em observância à convenção das partes, nos termos dos arts. 313, II, e 921, I, do CPC.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.211.479 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0150311-0

Número de Origem:

00368391520238260100 00504911720148260100 01176947420068260100 1176947420068260100  
21220932820238260000 21587251920248260000 368391520238260100 504911720148260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

RECORRIDO : PERSEVERANCE LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR  
JUDICIAL - SP069061

GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026